

PARECER Nº **888/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº **00065.005276/2018-67**
 INTERESSADO: **VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.005276/2018-67	664393180	003357/2018	VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA	27/04/2017	30/01/2018	09/03/2018	29/05/2018	22/06/2018	RS 4.000,00	04/07/2018

Enquadramento: artigo 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).

Infração: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade referente à Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC, cuja ocorrência está relatada nos autos de infração demonstrados a seguir:

Auto de Infração: 003357/2018 (1481235):

"Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 0714801, encaminhada à ANAC no dia 18 de maio de 2017 carga, amparada pelo CT-e nº 95765516412545, com origem no Aeroporto Internacional de Fortaleza e destino ao Aeroporto Internacional de Macapá e foi identificada em 27 de abril de 2017, no Aeroporto Internacional de Belém. Foi informado que durante o desembarque no terminal de cargas em Belém, foi detectado em uma das caixas abertas durante o manuseio 04 (quatro) cilindros de artigos perigosos identificados como UN 1077 (Propylene), Classe 2.1, não declarados para transporte.

Ao ter oferecido para embarque carga contendo artigo perigoso sem o devido preparo da embalagem e documentação, a empresa VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA cometeu 1 (uma) infração ao descumprir o RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado."

2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 005178/2018 (1481237), e nas cópias dos seguintes documentos (1495203):

- a) Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e Acidentes - com Artigos Perigosos (Passageiro, Carga Aérea, COMAT ou Mala Postal) - NOAP;
- b) Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE n.º 000.113.625;
- c) Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE n.º 73578;
- d) Ficha FISPQ do produto;
- e) Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.016.359 e 000.016.360;
- f) Resposta da Autuada ao Ofício n.º 213 (SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO;
- g) Termo de Matrícula no curso Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos;
- h) Lista de Colaboradores;
- i) Ata de Reunião;
- j) Plano de Ação;
- k) Informe Vip Cargas;
- l) Carta da Inovar Ar Condicionado à Autuada.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Consta no Relatório de fiscalização que no dia 18 de maio de 2017, foi encaminhada à ANAC uma Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso, onde alegava que a carga possuía origem no Aeroporto Internacional de Fortaleza e destino ao Aeroporto Internacional de Macapá e foi identificada no Aeroporto Internacional de Belém, base de conexão. Durante o desembarque no terminal de cargas, foi detectado em uma das caixas que abriu durante o manuseio, 04 (quatro) cilindros de artigos perigosos identificados como UN 1077 (*Propylene*), Classe 2.1, não declarados para transporte e proibidos para transporte em aeronaves de passageiros. A carga em questão estava amparada pelo CT-e nº 95765516412545.

3.2. No dia 15 de agosto de 2017, a Anac enviou o Ofício nº 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, solicitando a VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, carta de esclarecimento acerca da expedição da carga, e por qual motivo não teria sido declarada. Solicita ainda a relação e Certificado de todos os funcionários responsáveis por expedição de carga da empresa na base de Fortaleza, especificação química do produto (FISPQ ou MSDS), documentos que acompanharam a carga como DGD, CT-e, Notas fiscais e demais informações que julgasse necessário.

3.3. A VIP TRANSPORTE respondeu por meio do Ofício s/nº, datada no dia 28 de agosto de 2017, que recebeu a carga já embalada, e emitiu o "conhecimento aéreo" com base nos dados discriminados nas notas fiscais, que permitiam o seu transporte. Informou que na ocasião não verificou qualquer fato que levasse a crer que a carga era inadequada, a justificar a recusa. No dia 02/05/2017, foi informada pela companhia aérea, que a carga chegou aberta/fragada, tendo sido surpreendida com a informação que haviam cilindros que não estavam declarados nas notas fiscais e que se tratava de carga inflamável. As embalagens foram refeitas e os itens não declarados retirados da embalagem que seguiu ao seu destino, informando ao seu cliente o acontecimento, e suspendendo o transporte dos cilindros.

3.4. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Em que pese não haver nos autos Aviso de Recebimento dos Correios que comprove a notificação do Autuado. Apresenta defesa em 09/03/2018 (1601127), circunstância que supre qualquer possível vício na notificação, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9784/99. Em suas contrarrazões alega:

- 3.5. inicialmente argui não operar transporte aéreo de qualquer natureza e que não havia se deparado com esse tipo de ocorrência;
- 3.6. a coleta e o embarque do material foi realizado em caixas lacradas, e não tinha autorização para abri-lo. Aparentemente não constatou nenhum vício no material a ser transportado. Cabendo a transportador aéreo fazê-lo.
- 3.7. Não obstante, só tomou conhecimento da carga clandestina quando ser notificada pela LATAM. Ao ser informada pela LATAM, retirou o material não declarado e refez as embalagens.
- 3.8. argui ser responsável do remetente certificar-se de que o artigo oferecido para transporte está adequadamente identificado.
- 3.9. por fim aponta ter adotado medidas corretivas cabíveis, e requereu o o cancelamento do o auto de infração.
- 3.10. **Da Decisão de Primeira Instância** - (1865380) que se pautou pela análise (1864826) devidamente fundamentada pelo setor competente, que concluiu por imputar-lhe sanção no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurado no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a **ausência** de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a **existência** de circunstância atenuante.
- 3.11. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão condenatória em 22/06/2018 (2009511), interpsó recurso tempestivo (2032369), no qual reitera, em síntese, seus argumentos apresentados em defesa.
- 3.12. **É o relato.**

PRELIMINARES

4. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.
5. **Fundamentação** - A infração foi capitulada no **artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

- 5.1. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 175 estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

- 5.2. O aludido dispositivo tem a função de estabelecer ainda, os cuidados e restrições contidas nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques pelo modal aéreo, com vistas a preservar acima de tudo a segurança da aeronave, dos tripulantes e dos passageiros, bem como dos funcionários envolvidos no transporte de carga.

A RBAC 175.17(a)(2) pontua que:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(...)

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

- 5.3. Ao compulsar os autos verifica-se que a empresa VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA fora autuada por conduta enquadrada no art. 299, inc. V da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), combinado com RBAC 175.17(a)(2), que deflagrou o Auto de Infração nº 003357/2018, *in verbis*:

- 5.4. "Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 0714801, encaminhada à ANAC no dia 18 de maio de 2017 carga, amparada pelo CT-e nº 95765516412545, com origem no Aeroporto Internacional de Fortaleza e destino ao Aeroporto Internacional de Macapá e foi identificada em 27 de abril de 2017, no Aeroporto Internacional de Belém. Foi informado que durante o desembarque no terminal de cargas em Belém, foi detectado em uma das caixas abertas durante o manuseio 04 (quatro) cilindros de artigos perigosos identificados como UN 1077 (Propylene), Classe 2.1, não declarados para transporte.

- 5.5. Ao ter oferecido para embarque carga contendo artigo perigoso sem o devido preparo da embalagem e documentação, a empresa VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA cometeu 1 (uma) infração ao descumprir o RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado."

- 5.6. Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso oculto sem o devido preparo da embalagem e documentação, a autuada descumpriu RBAC nº 175.17 onde: **é obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo: está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.**"

6. **Das alegações do Interessado**

7. A Empresa autuada apresenta em sede recursal os mesmos argumentos já apontados anteriormente na defesa, vê-se que a Autuada responsabiliza o transportador LATAM LINHAS AÉREAS e o remetente INOVAR AR CONDICIONADO LTDA, ao afirmar que:

(...)

Portanto como referidas NF's não discriminavam os itens cujo transporte não é permitido pelo modal aéreo, além de estarem devidamente acompanhadas de todos os documentos exigidos por lei ou regulamento, caberia exclusivamente ao transportador, submeter todas as cargas a serem transportadas a equipamento de segurança, ou seja, dispositivo de natureza especializada, para uso individual ou como parte de um sistema, na detecção de armas, substâncias, objetos ou dispositivos perigosos e/ou proibidos que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita (raio X, scanner, etc.).

(...)

Isto posto, é responsabilidade do remetente (não do expedidor) de carga aérea certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

(...)"(g. n.)

8. Porém, cumpre saber que o Auto de Infração em questão está pautado na conduta da Autuada, enquanto Intermediária do expedidor do Artigo Perigoso, a qual não deve se eximir de suas responsabilidades, conforme o disposto na supracitada seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175.

9. A documentação apresentada, em especial a Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e Acidentes - com Artigos Perigosos (Passageiro, Carga Aérea, COMAT ou Mala Postal) - NOAP (1495203), comprova o cometimento da infração, visto que o material transportado era considerado Artigo Perigoso - UN 1077 (Propylene), Classe 2.1. Ressalta-se que não havia qualquer marcação ou etiquetagem nas embalagens que evidenciasse que o material transportado se enquadrava como artigo perigoso.

10. Resta claro, na seção 175.17 do RBAC 175, supracitado, quais são as responsabilidades do Expedidor Aéreo ou de qualquer pessoa que atue como intermediário, dentre elas, a exatidão na apresentação das indicações e informações a respeito do Artigo Perigoso a ser transportado, fato este inobservado pela Autuada. Portanto, independentemente de qualquer conduta por parte do expedidor de carga aérea, o fato de intermediar a oferta para embarque de Artigo Perigoso sem estar devidamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, conforme claramente expresso na legislação, caracteriza infração.

11. Pelos fatos expostos, constata-se que houve o fornecimento de dados inexatos por parte da Autuada, como intermediária, à medida que não declarou a real natureza da carga, oferecendo para embarque um Artigo Perigoso de forma oculta, sem estar adequadamente classificado.

12. Alegou ainda que tomou ações corretivas cabíveis, contudo, o Auto de Infração remete-se à data do fato, não alcançando, portanto, medidas corretivas futuras, as quais devem sim ser tomadas a fim de se garantir segurança no transporte aéreo de Artigos Perigosos.

13. Por fim, no recurso apresentado a autuada não mostra qualquer elemento probatório capaz de provar a inexistência da infração descrita no AI nem de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal, uma vez que no processo administrativo federal o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei n. 9.784/99 art. 36).

14. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

14.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

14.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que se deu nos autos do processo, vez que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração e ao interpor recurso, pede tão somente a revisão da dosimetria. Dessa forma, reconhece-se a atenuante.

14.3. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

14.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

14.5. Verifica-se, portanto, que em momento algum do processo, a recorrente traz provas de que fazia jus às atenuantes acima mostradas para requerer em seu pedido a diminuição do valor da multa aplicada, razão pela qual, reitera-se não haver irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada uma vez que, seguindo o disposto no art. 36 da Lei 9.784/99, o autuado deve produzir provas a favor de si, afim de mostrar suas razões e comprovar o que alega e pede.

14.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

14.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, nos termos do Anexo II, da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.

14.8. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurado no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, em desfavor da interessada, por entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. - capitulado no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripartite / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.005276/2018-67	664393180	003357/2018	VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA	27/04/2017	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC.	artigo 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).	R\$ 4.000,00

14.9. **Ê o Parecer e Proposta de Decisão.**

15. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3217976** e o código CRC **1F80016E**.

Referência: Processo nº 00065.005276/2018-67

SEI nº 3217976

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1025/2019PROCESSO Nº 00065.005276/2018-67
INTERESSADO: VIP Transporte de Cargas Ltda

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3217976) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com presença de atenuante e sem agravante, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurado no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 003357/2018/SPO – por entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. - e capitulada no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).
- 0.2. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
4. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
5. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (1896298) desta Agência, restou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, considerando-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurado no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANA, em desfavor da interessada, por entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. - capitulado no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.005276/2018-67	664393180	003357/2018	VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA	27/04/2017	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC.	artigo 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).	R\$ 4.000,00

9. À Secretária.
10. Notifique-se.
11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3221781** e o código CRC **51BCE25F**.